



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Adesão ao PROJETO CONCILIAR É LEGAL

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ÁREA DE ATUAÇÃO PROPOSTA: TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Clarissa Costa de Lima
Juíza de Direito
2ª Vara Judicial de Sapucaia do Sul – RS

Káren Rick Danilevicz Bertoncello
Juíza de Direito
2ª Vara Judicial de Sapiranga – RS



PROJETO CONCILIAR É LEGAL – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ÁREA DE ATUAÇÃO PROPOSTA: TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

“O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil. O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos).”¹

Este fenômeno do superendividamento, já tratado na doutrina nacional, com destaque à obra da Prof. Cláudia Lima Marques², foi objeto de pesquisa empírica inédita no Rio Grande do Sul, sob sua coordenação, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em conjunto com o Núcleo Civil da Defensoria Pública do mesmo Estado, com 100 casos de superendividamento de consumidores pessoas físicas.

As proposições da pesquisa visavam a oferecer elementos ao Ministério da Justiça para a elaborar de um anteprojeto de lei acerca do tratamento das situações de superendividamento.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.256.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



Contudo, os resultados obtidos revelaram um cenário socialmente dramático indicadores da necessidade de solução imediata, ainda na ausência de legislação especial.

Neste contexto, o presente projeto objetiva suprir a momentânea falta de previsão legal para as situações de superendividamento dos consumidores com a finalidade de reinserção social dos indivíduos e dos núcleos familiares no mercado que se encontram impossibilitados ou com dificuldades de adimplir suas dívidas.

Para tanto, valemo-nos das legislações existentes sobre o tema no Direito Comparado como a exemplo da França, que inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do artigo L.333-1, sendo identificada, ainda, na Suécia (Lei de maio de 1994), na Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), na Áustria (konkursordnungs – novelle – 1993), na Dinamarca (Gaeldssanering 1984), na Finlândia (Lei em vigor a partir de 08 de fevereiro de 1993), na Bélgica (Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999) e nos Estados Unidos da América (Bankruptcy Code – 1978), demonstrando a repercussão, enquanto fenômeno mundial,³ e a insuficiência das legislações consumeristas ou não, até então destinadas aos particulares, notadamente porque alheias, no mais das vezes, ao fenômeno identificado como fonte de “exclusão social”⁴ nos países desenvolvidos. No mesmo sentido, Portugal, os Países Baixos, Reino Unido, Noruega, Suíça e Luxemburgo dispõem de legislação específica ou estão em vias de elaborá-la.⁵

Por fim, registramos a inspiração, quanto ao procedimento adotado, na experiência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que já iniciou as renegociações extrajudiciais com grande êxito.

MODALIDADES: conciliação paraprocessual e conciliação processual.

DÍVIDAS ABRANGIDAS: vencidas ou a vencer, créditos consignados, contratos de crédito ao consumo em geral, contratos de prestação de serviços (essenciais ou não), ausência de limitação do valor da dívida.

³ ANDORNO, Luis O. *L'endettement: rapport* Argentin Paris: L.G.D.J., 1997, p. 57.

⁴ SAUPHANOR, Nathalie. *l'influence du droit de la consommation sur le système juridique*. Paris: L.G.D.J., 2000, p.273.



DÍVIDAS EXCLUÍDAS: alimentícias, fiscais, créditos habitacionais, decorrentes de indenização por ilícitos civis ou penais.

PRESSUPOSTOS DO SUPERENDIVIDADO: pessoa física, de boa-fé, que não tenha contraído crédito para o exercício de suas atividades profissionais e com qualquer renda familiar.

PROCEDIMENTO:

- 1) Preenchimento de formulário padrão com as informações prestadas pelo superendividado, o qual será advertido de que a sua boa-fé será medida de acordo com a veracidade dos dados fornecidos. O formulário estará disponível, inicialmente, na Direção do Foro, na Defensoria Pública e/ou nos Juizados Especiais Cíveis, onde não for criado setor próprio de conciliação. O procedimento será isento de custas processuais, uma vez que a condição de superendividado equivale à previsão legal do artigo 1º da Lei n.1.060/50.
- 2) Disponibilização de pauta de audiência já no momento do preenchimento do formulário-padrão, ficando o superendividado intimado para a audiência de renegociação.
- 3) Remessa de carta-convite padrão, preferencialmente via eletrônica, para a audiência de renegociação a todos os credores arrolados pelo superendividado. Para tanto, será ajustado o fornecimento de endereço eletrônico dos credores.
- 4) **AUDIÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO:** sessão coletiva com possibilidade de sessões individuais com cada credor e o superendividado, preferencialmente no mesmo dia e turno, a fim de preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado.
- 5) **ACORDO EXITOSO NA CONCILIAÇÃO PARAPROCESSUAL:** homologação pelo Juiz de Direito coordenador do Projeto, constituindo título executivo judicial.

⁵ BARRERO, Vicente Toledano. La protección al consumidor sobreendeudado. In: *Crédito al consumo y transparencia bancaria*. Madrid: Editorial Civitas, 1998, p.491.



- 6) ACORDO EXITOSO NA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL: homologação pelo Juiz de Direito coordenador do Projeto, constituindo título executivo judicial.
- 7) ACORDO INEXITOSO NA CONCILIAÇÃO PARAPROCESSUAL: o superendividado é orientado a procurar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias, na Justiça Comum ou JEC.
- 8) ACORDO INEXITOSO NA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL: o processo será devolvido à vara de origem para o regular prosseguimento.

EFEITOS DA RENEGOCIAÇÃO a serem consignados no termo de acordo:

- 1) As dívidas vencerão antecipadamente caso o superendividado:
 - a. Preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento;
 - b. dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com objetivo de fraudar credores ou a execução;
 - c. sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento.
- 2) Incidência de cláusula penal;
- 3) Acordo conjunto, identificando valor de cada dívida e seu respectivo credor.